



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.009130/98-53
Recurso n° 164.389 Voluntário
Acórdão n° 1804-00085 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de Maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente CONFECÇÕES OLYMPIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Demonstrado pela fiscalização a compensação de prejuízos em valor maior do que aquele constante em demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais, o qual não foi contestado pela contribuinte, deve ser mantida a autuação.

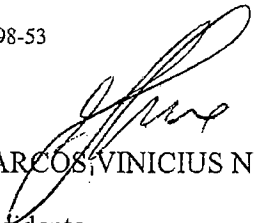
MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a imposição da multa de 75% nos casos de declaração inexata.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

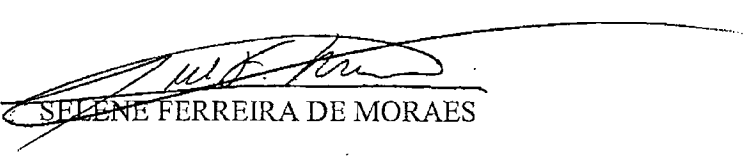
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER D ELIMA
Presidente



SELENE FERREIRA DE MORAES
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, originado de revisão sumária da declaração de rendimentos, correspondente ao ano de 1993, no valor de R\$ 28.348,94.

No quadro “Histórico e Enquadramento Legal” foram descritas as seguintes infrações:

- Transporte a menor do lucro líquido do período base para demonstração do lucro real.
- Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.
- Valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O enquadramento legal é impertinente e não guarda relação com os fatos narrados.
- b) A precisa descrição dos fatos e correto enquadramento legal é que permitem uma adequada produção da defesa por parte do contribuinte, possibilitando a ampla defesa.
- c) Em momento algum é demonstrada a razão das diferenças apontadas e nem os motivos que as ocasionaram.
- d) O ato administrativo do qual resulta a exigência fiscal é nulo de pleno direito em face dos óbices que apresenta.
- e) No mérito, alega ser a multa abusiva e indevida, pois o percentual de 75% é aplicável nos casos de lançamento de ofício, conforme previsão do art. 44, da Lei nº 9.430/1996. Considerando que o lançamento impugnado não se insere em nenhum dos incisos do art. 149 do CTN, não se pode dizer que se trata de lançamento de ofício.

- f) A multa de 75% é confiscatória.
- g) Se devida fosse a multa, dever-se-ia aplicar o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que substituiu a regra do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, que previa multa de 30%.
- h) A defesa alega que possui direito à compensação, conforme previsão contida no RIR/1994.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Sendo precisa a descrição da infração, indicando ter havido erro no transporte de valores de um quadro da DIRPJ/1993 para outro, fica afastado cerceamento o de defesa. Desnecessária a comprovação da ocorrência do fato gerador, pois o lançamento teve por base informações prestadas pela própria declarante.
- b) Sendo precisa a descrição da infração, indicando ter havido compensação de prejuízo fiscal em montante superior ao que a contribuinte possuía e demonstrando-se o montante correto, não resta caracterizado o cerceamento de defesa.
- c) A multa exigida nos casos de revisão de declaração é aquela prevista para o lançamento de ofício.
- d) Os juros moratórios são exigidos conforme prescrição legal. Não há anatocismo no cálculo dos juros.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Alega a recorrente que não houve cabal demonstração dos fatos que ensejaram a autuação da contribuinte.

A partir da análise dos autos de infração e seus anexos extraímos as seguintes informações:

Mês de julho de 1993			
Anexo 1 A			
Quadro/linha	Descrição	Valor declarado	Valor alterado no AI
04/51	Lucro líquido do período-base	1.144.682,00	-----
Anexo 2			
04/01	Lucro líquido do período-base (transportar da linha 51 do Anexo 1A)	858.512,00	1.144.682,00
04/39	Lucro Real antes da compensação de prejuízos	858.512,00	1.144.682,00
04/47	Lucro Real	0,00	286.170,00
04/48	Lucro Real em UFIR	0,00	6.687,77
Anexo 3			
04/01	Imposto sobre o Lucro Real – alíquota de 25%	0,00	1.671,94
04/17	Imposto de Renda a pagar	0,00	1.671,94

Mês de novembro de 1993			
Anexo 1 A			
Quadro/linha	Descrição	Valor declarado	Valor alterado no AI
04/51	Lucro líquido do período-base	5.689.563,00	-----
Anexo 2			
04/01	Lucro líquido do período-base (transportar da linha 51 do Anexo 1A)	4.267.172,00	5.689.563,00
04/39	Lucro Real antes da compensação de prejuízos	4.267.172,00	5.689.563,00
04/47	Lucro Real	0,00	1.422.391,00
04/48	Lucro Real em UFIR	0,00	10.493,47
Anexo 3			
04/01	Imposto sobre o Lucro Real – alíquota de 25%	0,00	2.623,36
04/17	Imposto de Renda a pagar	0,00	2.623,36

Mês de dezembro de 1993			
Anexo 1 A			
Quadro/linha	Descrição	Valor declarado	Valor alterado no AI
04/51	Lucro líquido do período-base	17.359.384,00	-----
Anexo 2			
04/01	Lucro líquido do período-base (transportar da linha 51 do Anexo 1A)	13.019.538,00	17.359.384,00
04/39	Lucro Real antes da compensação de prejuízos	13.019.538,00	17.359.384,00
04/44	Período-Base do ano-calendário de 1994	7.509.378,00	7.422.611,00
04/47	Lucro Real	5.510.160,00	9.936.773,00
04/48	Lucro Real em UFIR	29.765,34	53.677,46
Anexo 3			
04/01	Imposto sobre o Lucro Real – alíquota de 25%	7.441,34	13.419,36
04/03	Adicional	0,00	2.867,74
04/17	Imposto de Renda a pagar	7.441,34	2.623,36

Conforme demonstrado acima, no auto de infração constou a descrição dos fatos, a apuração da base de cálculo do tributo, o enquadramento legal, as penalidades cabíveis e o cálculo do tributo devido.

A descrição das infrações no quadro “Histórico e Enquadramento Legal” foi precisa, não havendo que se falar em falta de motivação do ato administrativo.

Os valores constantes da declaração de rendimentos de fls. 34/38 verso, demonstram a ocorrência dos fatos descritos na autuação, não restando configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

No tocante à compensação de prejuízos fiscais, como muito bem salientado na decisão recorrida, apenas foi glosada uma parte do prejuízo compensado na declaração.

O Demonstrativo das Compensações de Prejuízo (fls. 5) discrimina os saldos de prejuízos fiscais existentes, as compensações efetuadas pela contribuinte, e a correção monetária pelos índices oficiais dos saldos a compensar.

A recorrente não contesta os valores constantes no demonstrativo, limitando-se a alegar que os dispositivos legais que embasaram a autuação não são capazes de clarificar qual a conduta realizada que foi considerada infração, e que as compensações efetuadas cumpriram os requisitos legais.

Não merece ser acolhida tal argumentação, uma vez que a conduta infracional foi assim descrita: “prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo”.

Ao confrontarmos o demonstrativo citado na autuação com os valores compensados na DIRPJ, constatamos que a recorrente compensou no mês de dezembro de 1993, prejuízos no montante de CR\$ 7.509.378,00, ao passo que apenas havia saldo a compensar de CR\$ 7.422.611,00 (fls. 5 verso).

Como a recorrente não contestou os valores constantes do demonstrativo, deve ser mantida a autuação.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo incabível a aplicação da multa moratória de 20%, uma vez que os valores devidos não foram declarados corretamente.

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES